

A IMPUTABILIDADE DOS PSICOPATAS NO DIREITO PENAL BRASILEIRO: IMPOSIÇÃO DE PENA OU MEDIDA DE SEGURANÇA?

Grace Kelly Andrade Veloso¹

Luciene Gomes Sobreira²

Orientador: Prof. Dr. Cristian Kiefer da Silva³

RESUMO: O presente estudo se propõe primeiramente a analisar a psicopatia como transtorno de personalidade de comportamento. Em um segundo momento, seria identificar um psicopata, que para tanto, foram utilizadas: legislação, a doutrina, a posição de especialistas das áreas de psicologia e psiquiatria para reflexão. A partir da identificação do sujeito psicopata, o objetivo passa a ser a análise da culpabilidade desses indivíduos, com a urgente necessidade de encaixá-los dentro da ideia de responsabilidade penal, além de determinar qual seria a melhor forma de responsabilizá-los com base nas sanções penais existentes dentro do ordenamento jurídico-penal brasileiro.

Palavras-chave: Psicopata; Penal; Cumprimento de Pena; Psicopatia; Imputabilidade.

ABSTRACT: The present study primarily aims to analyze psychopathy as a behavioral personality disorder. In a second step, it would be identifying a psychopath, which was used to achieve this: legislation, doctrine, the position of experts in the areas of psychology and psychiatry to reflect. From the identification of the psychopathic subject, the objective becomes the analysis of the culpability of these individuals, with the urgent need to fit them within the idea of criminal responsibility, in addition to determining what would be the best way to hold them responsible based on the existing criminal sanctions within the Brazilian criminal legal system.

Keywords: Psychopath; Penal; Serving a Sentence; Psychopathy; Imputability.

¹ Graduando em Direito pelo Centro Universitário Una Betim. E-mail: grace.kelly05@hotmail.com

² Graduando em Direito pelo Centro Universitário Una Betim. E-mail: jluciene080@gmail.com

³ Professor Orientador de Direito. E-mail: cristiankiefer@yahoo.com.br

1 INTRODUÇÃO

A presente pesquisa tem como escopo o estudo do agente portador de psicopatia, sendo observado a sua culpabilidade e imputabilidade frente ao Direito Penal Brasileiro, bem como uma breve análise dos crimes cometidos por esses agentes e como se dá a aplicação do Direito Penal nesses casos. Esse tema se mostra importante, especialmente porque à falta de eficácia nos diagnósticos e tratamentos existentes no sistema penal, geram dúvidas sobre a punibilidade desses agentes no Brasil.

Com o fim de delimitar o tema de pesquisa, propõem-se a seguinte abordagem: a imputabilidade nos crimes cometidos por indivíduos portadores de psicopatia frente ao Direito Penal Brasileiro. O sistema legislativo brasileiro, ainda não possui nenhuma previsão expressa, acerca de como enquadrar de forma mais adequada o agente portador de psicopatia. Contudo, nesse contexto, há uma parcela na doutrina que acredita se tratar de agente inimputáveis; contudo, a maioria discorda e defende ser indivíduos semi-imputáveis e alguns casos, até mesmo a imputabilidade.

O estudo se propõe a esclarecer acerca da imputabilidade do psicopata e ao final trazer respostas coerentes de que o psicopata pode ser punido. Visto que, a psicopatia é um transtorno de personalidade e não uma doença mental por desenvolvimento mental incompleto ou retardado.

A relevância da pesquisa pode ser notada a partir da insuficiência de previsão expressa, acerca do enquadramento de forma adequada do agente portador de psicopatia. É necessário, a partir disso, construir melhor o tema, justificando a presente pesquisa. Diante destas considerações, é evidente a importância do estudo sobre tais indivíduos, uma vez que, possui uma certa periculosidade do psicopata no convívio social e uma lacuna referente ao tratamento dado pelo Estado. Mediante tal situação, surge o tema abordado, pois há uma grande necessidade de saber identificar o psicopata para que se possa tomar a medida cabível.

O objetivo geral desta pesquisa será analisar se o psicopata é considerado imputável ou inimputável frente ao sistema jurídico penal brasileiro. A fim de alcançar referido objetivo, a pesquisa se desenvolverá a partir dos seguintes objetivos específicos: conceituar o que é psicopatia e psicopata; especificar o que tange a inimputabilidade, imputabilidade e semi-imputabilidade no sistema jurídico brasileiro;

analisar a culpabilidade do psicopata e crimes cometidos por eles com grandes repercussões; bem como pesquisar espécies de medidas de segurança e identificar as razões que leva, o Poder Judiciário Brasileiro, afastar a aplicação das medidas de segurança, nos crimes cometidos por indivíduos portadores de psicopatia.

No que diz respeito a metodologia utilizada, o tipo elegido será o descritivo. Isso porque a intenção é fazer com que o leitor adquira conhecimentos, bem como esclarecimentos acerca da análise da imputabilidade do psicopata. Quanto ao método de abordagem, será usado o qualitativo, em razão do estudo da psicopatia no Direito Penal, visando assim a elucidação e compreensão do tema proposto. Por fim, o método de procedimento serão as pesquisas bibliográficas, tendo como materiais: doutrinas, livros, documentários, notícias, artigos científicos, site de internet; pesquisa de legislação sobre o tema e jurisprudências, tendo a intenção de esclarecer melhor o assunto para quem lê-lo.

2 CONCEITO E CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA DA PSICOPATIA

Para J. Alves Garcia (1979, p.224) “o psicopata ocupa a zona limítrofe entre a doença mental e a normalidade psíquica”. Em um primeiro momento, quanto ao assunto psicopatia, é normal que surjam inúmeros questionamentos quanto ao fato de o indivíduo ter plena consciência dos seus atos ou ser considerado um doente mental.

Noutro tempo, de acordo com um entendimento mais conservador, a psicopatia era compreendida como uma doença mental. A partir de uma análise literal, a palavra psicopatia - psique, “mente” e phatos, “doença” - significa “doença mental”. Essa análise etimológica pode dar a entender que esses indivíduos são loucos ou doentes mentais.

Nos dias que correm, o entendimento que prevalece considera a psicopatia como um transtorno da personalidade, que abrange um conjunto de características chave da personalidade do indivíduo, além de sua consciência e caráter.

Por este meio, temos de tratar a psicopatia como um transtorno de personalidade, onde existe uma certa dificuldade em ser detectada, pois o seu portador demonstra ser um indivíduo comum, como qualquer outro, mas é possível

determiná-la através de análises da união de comportamentos e características da personalidade do indivíduo.

De acordo com Jorge Trindade:

A psicopatia não é um transtorno mental da mesma ordem da esquizofrenia, do retardo ou da depressão, por exemplo. Não sem críticas, pode-se dizer que a psicopatia não é propriamente um transtorno mental. Mais adequado parece considerar a psicopatia como um transtorno de personalidade, pois implica uma condição mais grave de desarmonia na formação da personalidade” (TRINDADE, 2010, p.160).

A OMS – Organização Mundial da Saúde – diz ser a psicopatia, um Transtorno de Personalidade Dissocial, classificando-a no CID-10 (Classificação Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde), sob o código F60.2, que conceitua a psicopatia como um Transtorno de personalidade caracterizado por um desprezo das obrigações sociais, falta de empatia para com os outros.

Em uma breve análise histórica sobre a psicopatia, remonta-se ao século XIX, ao qual Phillipe Pinel, considerado por muitos o pai da psiquiatria, foi visto como o precursor da psicopatia, pois foi o primeiro médico a identificar algumas perturbações mentais e apresentar descrições científicas de padrões comportamentais e afetivos que se aproximam do que seria hoje a psicopatia. Pinel apresentou um quadro denominado *manie sans delire*, ou seja, a mania sem delírio, onde o mesmo descrevia pacientes que, mesmo exibindo comportamentos violentos, podiam entender o caráter irracional de suas ações, no entanto, ainda não podiam ser considerados delirantes.

Com o passar dos anos as pesquisas e estudos do assunto se aprofundaram e até a década de 1940 foi formado um vasto entendimento entre os estudiosos e especialistas, mas o quadro estabelecido para o diagnóstico ainda necessitava de uma especificidade sólida.

Com isso, em 1941, tem-se a primeira definição concreta do termo psicopatia, ao qual se deu por intermédio do psiquiatra americano Hervey M. Cleckley em 1940, no livro *The Mask of Sanity (A Máscara da Sanidade)*. O autor costumava afirmar que a psicopatia era um tipo de problema conhecido, mas, a sociedade o ignorava. Contudo, nota-se que a partir de então, empreendeu-se uma investigação cada vez mais aprofundada acerca da descrição do que seria o termo, e que se alastra até os dias atuais, mas com uma total falta de concordância entre os estudiosos.

2.1 NÍVEIS DE PSICOPATIA: LEVE, MODERADO E GRAVE

Julga-se que a psicopatia apresenta variados níveis de gravidades; leve, moderado e grave. Através desta distinção e com base nas características do transtorno, entende-se que nem todos os indivíduos que sofrem com a psicopatia comungam das mesmas características.

Segundo Ana Beatriz Barbosa:

É importante ressaltar que os psicopatas possuem níveis variados de gravidade: leve, moderado e severo. Os primeiros se dedicam a trapacear, aplicar golpes e pequenos roubos, mas provavelmente não 'sujarão as mãos de sangue' ou matarão suas vítimas. [...] Qualquer um que seja o grau de gravidade, todos, invariavelmente, deixam marcas de destruição por onde passam, sem piedade (SILVA, 2012, pag. 12)

No nível leve o indivíduo está presente de forma mais englobante na sociedade. São oportunistas, frios, calculistas e costumam se colocar como vítimas, culpando os outros por seus comportamentos. Ao serem presos por atos ilícitos, comportam-se como presos exemplares. A inteligência dos tipos leves pode ser considerada mediana e em alguns casos acima da média.

No caso da psicopatia moderada, os indivíduos continuam indiferentes em relação a outrem. Neste nível, o psicopata age de forma mais intensa que no anterior e quantidade de vítima é bem maior em comparação ao nível leve. Normalmente os indivíduos classificados dentro deste nível estão envolvidos com drogas, direção imprudente e, por possuírem características agressivas e impulsivas, também apresentam envolvimento com vandalismos. Geralmente são pessoas tediosas, depressivas, enjoam facilmente das coisas e apresentam transtorno de ansiedade.

Por fim, o último nível, o severo, se encontram os psicopatas que matam, assumindo um quadro incurável, no qual eles perdem totalmente a humanidade. Estes indivíduos são altamente danosos para a ordem social, apresentando viés de crueldade em suas ações. Podem ser denominados de seriais killers ou assassinos em série, tendo extremo prazer em realizar torturas e sofrimento às vítimas. Socialmente podem comportar-se como os níveis leves, não revelando seu lado psicopático. Sendo extremamente inteligente, calcula cada passo de seus atos.

Extremamente egocêntrico e manipulador, acredita que o mundo deve girar em torno de si.

3 O PSICOPATA

Após a análise do que seria a psicopatia, podemos dizer de uma forma mais generalizada, que o psicopata é um indivíduo perverso, com graves transtornos de personalidade, o qual não tem sentimentos e apresenta certa apatia pelas pessoas que estão ao seu redor. São pessoas que possuem um certo poder de manipulação extremamente alto, egocentrismo. Não se sentem culpados pela prática de atos cruéis e não tem medo de nenhum castigo ou punição que possam receber.

Para Ana Beatriz Barbosa Silva:

Os psicopatas em geral são indivíduos frios, calculistas, inescrupulosos, dissimulados, mentirosos, sedutores e que visam apenas o próprio benefício. Eles são incapazes de estabelecer vínculos afetivos ou de se colocar no lugar do outro (SILVA, 2014, p.32).

Como dito anteriormente, existe uma certa dificuldade em identificar um psicopata, visto que, o portador demonstra ser um indivíduo comum, não sendo fácil identificar as características do transtorno.

De acordo com o psicólogo canadense Robert D. Hare (2013), ninguém nasce psicopata, mas com tendências que podem se desenvolver. Nesse contexto, o psicólogo desenvolveu a Psychopathy Checklist (PCL), conhecida também como a Escala de Hare, ferramenta na qual os profissionais conseguem diagnosticar indivíduos com o transtorno da personalidade chamado psicopatia, bem como determinar o grau de seus pacientes. Na referida escala, quanto mais alto for a pontuação, mais debilitado é o ser. A ferramenta também pode ser usada para avaliar a periculosidade e a reincidência dos psicopatas criminosos.

O ponto de vista de Jorge Trindade, sobre a PCL:

“No momento, parece haver um consenso de que o PCL-R é o mais adequado instrumento, sob a forma de escala, para avaliar psicopatia e identificar fatores de risco de violência. Como demonstrada confiabilidade, tem sido adotado em diversos países como instrumento de eleição para a pesquisa e para o estudo clínico da psicopatia, como escala de predição de recidivismo, violência e intervenção terapêutica”. (TRINDADE, 2012, p.174)

4 CULPABILIDADE

Para o Direito Penal Brasileiro, culpabilidade, é a capacidade de entender a ilicitude da conduta e agir de forma contrária a lei, em outras palavras, a culpabilidade é a capacidade que o indivíduo tem de ser responsabilizado pela conduta criminosa que vier a cometer. Na concepção de Greco (2016, p. 481) culpabilidade “é o juízo de reprovação pessoal que se realiza sobre a conduta típica e ilícita praticada pelo agente.”

De acordo com o Código Penal Brasileiro o critério adotado quanto a classificação de culpabilidade é o biopsicológico, tal critério é a junção responsabilidade só poderá ser excluída se o indivíduo, em razão de uma enfermidade ou retardamento mental, era, no momento da ação ou omissão, incapaz de entender a ilicitude do fato e de determinar-se consoante este entendimento.

4.1 IMPUTABILIDADE

A imputabilidade é o primeiro elemento da culpabilidade, ou seja, para que o agente seja responsabilizado por seu ato é necessário que ele seja imputável. Por sua vez, tal elemento tem o poder de atribuir, imputar o fato típico e ilícito ao agente.

Sanzo Brodt (1996), como outros autores, elencam dois elementos da imputabilidade, para que se possa entender o caráter ilícito do fato. O primeiro elemento, intelectual, descrito como sendo a capacidade de compreender as proibições ou determinações jurídicas, tendo o agente consciência do caráter ilícito do fato, ou seja, consiste na higidez política. Já o segundo elemento; volitivo, é a capacidade de dirigir a conduta de acordo com o entendimento ético-jurídico, ou seja, o domínio da vontade. Caso os dois elementos não estejam presentes simultaneamente, o sujeito será tratado como inimputável.

4.2 INIMPUTABILIDADE

O inimputável por sua vez, é o indivíduo incapaz de culpa, ou seja, ele pratica condutas que de acordo com o Código Penal Brasileiro não são admitidas, pois são ilícitas, mas ele não consegue presumir a ilicitude do fato.

Por conseguinte, a inimizabilidade é causa de exclusão da culpabilidade, isto é, mesmo sendo o fato típico e antijurídico, não é culpável, eis que não há elemento que comprove a capacidade psíquica do agente para compreender a reprovabilidade de sua conduta, não ocorrendo, portanto, a imposição de pena ao infrator.

São causas da inimizabilidade: a) doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado; b) menoridade; c) embriaguez completa, decorrente de caso fortuito ou força maior; e d) dependência de substância entorpecente.

Como dito anteriormente, o Brasil adota o critério biopsicológico. Portanto, o simples fato de ser comprovado que o agente possui desenvolvimento mental incompleto ou retardado não o classifica como inimizável, é necessário analisar se ele “era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse pensamento” (GRECO, 2016).

Com efeito, o Código Penal aduz:

Art. 26 - É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. (BRASIL, 1940)

De acordo com o autor Guilherme Nucci:

O inimizável (doente mental ou imaturo, que é o menor) não comete crime, mas pode ser sancionado penalmente, aplicando-se lhe medida de segurança, que se baseia no juízo de periculosidade, diverso, portanto, da culpabilidade. O autor de um fato típico e antijurídico, sem compreensão do que fazia, não merece ser considerado criminoso - adjetivação reservada a quem, compreendendo o ilícito, opta por tal caminho, sofrendo censura —, embora possa ser submetido a medida especial cuja finalidade é terapêutica, fundamentalmente (NUCCI, 2023, p. 267).

4.3 SEMI-IMPUTABILIDADE

Para Capez, o semi-imizável apresenta:

“A perda de parte da capacidade de entendimento e autodeterminação, em razão de doença mental ou de desenvolvimento incompleto ou retardado. Alcança os indivíduos em que as perturbações psíquicas tornam menor o poder de autodeterminação e mais fraca a resistência interior em relação à prática do crime. Na verdade, o agente é imizável e responsável por ter alguma noção do que faz, mas sua responsabilidade é reduzida em virtude

de ter agido com culpabilidade diminuída em consequência das suas condições (CAPEZ, 2012, p. 301).

O indivíduo que pratica um fato típico, ilícito e culpável e que se enquadra nos moldes do parágrafo único do artigo 26, CP, será condenado, mas sofrerá uma responsabilidade parcial, fazendo com que a imputabilidade sofra uma diminuição.

Com fulcro no parágrafo único do artigo 26 dispõe que:

Parágrafo único - A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. (BRASIL, 1940).

5 PSICOPATA CRIMINOSO: IMPOSIÇÃO DE PENA OU MEDIDA DE SEGURANÇA?

Sabe-se que, para o indivíduo ser penalizado é necessário a averiguação de culpa, em outras palavras, se a pessoa for considerada inimputável, sendo este incapaz de culpa, não lhe pode ser atribuído uma pena, mas deverá ser imposto uma medida de segurança.

A medida de segurança, por sua vez, consiste no tratamento e, se possivelmente, a futura cura do infrator, com fundamento e duração respaldados na periculosidade do agente.

Para Queiroz (2010), medida de segurança “são sanções penais destinadas aos autores de um injusto penal punível, embora não culpável em razão da inimputabilidade do agente.”

Conforme disposto nos artigos 96 e 97 do Código Penal, as medidas de segurança, podem ser de duas maneiras: a internação no hospital de custódia e tratamento, conhecida como medida detentiva, dada a sua privação de liberdade que é imposta ao paciente ou o tratamento ambulatorial psiquiátrico, sendo neste caso uma medida mais restritiva, para aqueles crimes com menor potencial lesivo, cumprida sem a privação de liberdade ao doente mental:

Art. 96. As medidas de segurança são:

I - Internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou, à falta, em outro estabelecimento adequado;

II - Sujeição a tratamento ambulatorial.

Parágrafo único - Extinta a punibilidade, não se impõe medida de segurança nem subsiste a que tenha sido imposta (BRASIL, 1940).

Art. 97 – Se o agente for inimputável, o juiz determinará sua internação (art. 26). Se, todavia, o fato previsto como crime for punível com detenção, poderá o juiz submetê-lo a tratamento ambulatorial. (BRASIL, 1940).

Em conformidade com o Decreto-Lei 2.848/40, o prazo mínimo para aplicação de uma medida de segurança é de 01 (um) ano a 3 (três) anos. Contudo, a duração em si é indeterminada, e perdura enquanto a periculosidade do agente não for considerada cessada, através de perícia médica. Compete-nos ressaltar, conforme aludido, por entendimento jurisprudencial, a fim de respeitar os preceitos constitucionais, apenas poderão durar o máximo de 40 (trinta) anos, o mesmo período permitido para as outras sanções penais.

Assim encontra-se previsto no artigo 97, §1º do Código Penal:

§ 1º - A internação, ou tratamento ambulatorial, será por tempo indeterminado, perdurando enquanto não for averiguada, mediante perícia médica, a cessação de periculosidade. O prazo mínimo deverá ser de 1 (um) a 3 (três) anos (BRASIL, 1940).

Como dito anteriormente, para que o paciente consiga a liberdade, precisará passar por alguns procedimentos, como: reexame e perícia médica, onde deverá constar que ele não será mais um perigo para a sociedade e a ele próprio.

É válido lembrar que a psicopatia, como transtorno de personalidade não afetará a liberdade de escolha do indivíduo, por conseguinte, não influenciando na sua imputabilidade. A maioria dos especialistas nas áreas da Psicologia e Psiquiatria, segue o entendimento de que os psicopatas são integralmente aptos a entender e determinar-se a respeito do fato típico e ilícito. Acontece que a psicopatia possui um caráter permanente, pois é o jeito do indivíduo de ser, é onde gera um problema na esfera penal, pois não há resposta ao tratamento ou uma possível ressocialização. Devido a isso, é raro as vezes em que o psicopata volta a ser inserido na sociedade. De acordo com o STF a pena máxima que pode ser considerada referente a medida de segurança deve ser de 40 (anos), conforme previsão do artigo 75 do Código Penal.

Art. 75. O tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não pode ser superior a 40 (quarenta) anos.

§ 1º Quando o agente for condenado a penas privativas de liberdade cuja soma seja superior a 40 (quarenta) anos, devem elas ser unificadas para atender ao limite máximo deste artigo (BRASIL, 1940).

Contudo, o STJ com fulcro na Súmula 527, entende que “o máximo da medida de segurança não deve ultrapassar o limite máximo da pena abstratamente cominada ao delito praticado”.

Súmula 527: O tempo de duração da medida de segurança não deve ultrapassar o limite máximo da pena abstratamente cominada ao delito praticado.

Sendo possível então encontrar dois motivos que geram falhas no ordenamento jurídico: a pena não pode ser superior a 40 anos, e outro deve perdurar enquanto cessar a periculosidade. Todavia, como se sabe a psicopatia não tem cura, sendo o agente considerado perigoso para o resto da vida.

Até onde se sabe, não possui um consenso entre os doutrinadores acerca da culpabilidade dos indivíduos portadores de psicopatia. Alguns sustentam ser semi-imputáveis, devido possuir plena consciência da ilicitude dos seus atos, aplicando assim pena privativa de liberdade, mas há outra parte da doutrina que acredita ser este inimputável, onde é imposto a medida e segurança.

Para Robert Hare (2013) e grande parte dos doutrinadores, os psicopatas devem ser considerados totalmente imputáveis, já que os atos criminosos desses indivíduos dotados de ciência (ou seja, a parte cognitiva/racional é perfeita), conjuntamente com um raciocínio frio e calculista, sem qualquer culpa ou remorso.

Infelizmente, como já ressaltado, o Brasil não conta com uma ferramenta capaz de diagnosticar o indivíduo psicopata. Diante disso, é preciso que cada caso concreto receba uma avaliação meticulosa, por parte não somente da perícia responsável por examinar o agente através de um exame completo e padrão, mas também do Magistrado, que tem a responsabilidade de julgar e condenar a uma sanção penal adequada.

Nas palavras de Jorge Trindade:

Em que pese a existência de posicionamento jurisprudencial referindo a posição de que os psicopatas apresentam capacidade penal diminuída, imaginar a psicopatia como uma doença mental clássica e incapacitante sob o aspecto cognitivo e volitivo, fazendo com que, sob o aspecto jurídico, o

psicopata seja isento de pena, é o mesmo que privilegiar a sua conduta delitiva perpetrada ao longo da vida e validar seus atos (TRINDADE, 2012, p. 179).

Dessa forma, defendendo a corrente majoritária que entende a psicopatia como um transtorno de personalidade, podemos compreender o psicopata criminoso como um agente imputável, consciente do caráter ilícito do fato praticado e capaz de determinar-se sobre o mesmo.

Para J. Alves Garcia, o psicopata é incapaz de aproveitar integralmente a pena, pois, “recolocado nas mesmas circunstâncias, repete os mesmos erros e delitos, porque a isso o conduz a sua natureza”.

De acordo com Jorge Trindade:

Como no Brasil não há pena perpétua nem legislação específica para psicopatas, o PCL-R seria importante para estimar o risco de reincidência dos psicopatas. Nesse aspecto, estabeleceu-se o ponto de corte 23 (vinte e três), tendo sido verificado que, a partir desse ponto, já se manifestam as características prototípicas da psicopatia. Contudo, independente do valor do ponto de corte atribuído, um escore elevado do PCL-R indica maior probabilidade de o sujeito reincidir na atividade criminosa (TRINDADE, 2010, p. 170).

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após a breve análise acima realizada, podemos concluir de certa forma que a aplicação da medida de segurança é fundamental para os delitos cometidos por aqueles que apresentam transtornos psicológicos, levando em consideração que no Brasil, até a presente data, é o único meio de afastar os indivíduos psicopatas da sociedade.

Vale reforçar que a psicopatia não é considerada uma doença mental, levando em consideração o caput do artigo 26 do Código Penal, pois esse indivíduo possui a capacidade de entender o caráter ilícito de seus atos, também não podemos classificá-lo como um agente que detém uma capacidade mental diminuída, e enquadrá-lo no parágrafo único do artigo ora mencionado, pois, dessa forma, estaríamos beneficiando o agente com uma punição mais branda, todavia, esses indivíduos possuem um alto grau de periculosidade.

Nesse diapasão, o indivíduo que é julgado como um psicopata criminoso, deve ser considerado imputável, devendo ser imposta, a priori, uma pena como sanção penal adequada. Porém, eles apresentam um comportamento criminoso reiterado e uma incapacidade de correção e aprendizado com os erros. As medidas educacionais impostas, não são suficientes para influenciá-los, assim como eles não parecem sofrer de qualquer mudança por parte de meios coercitivos ou correcionais. Sabemos que os psicopatas no sistema prisional se utilizam de suas habilidades eloquentes e manipuladoras em proveito próprio, para construir uma imagem positiva de si mesmos e, posteriormente, ganhar proveito em benefícios.

Por conseguinte, é iniludível que este indivíduo causa um impacto destrutivo sobre a sociedade, fazendo com que a busca por métodos efetivos para, pelo menos, minorar ou atenuar determinada condição seja vital para todos os envolvidos, direta e indiretamente.

É sabido que, a Psychopath Checklist formulada por Robert D. Hare foi traduzida e adaptada para o Brasil e a responsável por isso, foi a psiquiatra forense Hilda Morana. Em face do exposto e com a validação da PCL, esta poderia ser aplicada como uma avaliação padrão, de forma independente, com a finalidade de identificar o indivíduo psicopata não só apenas no sistema penitenciário brasileiro.

No ano de 2010 um Projeto de Lei foi desenvolvido pelo deputado Marcelo Itagiba com o pretexto de alteração da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210, de 1984). Entretanto o projeto não foi aprovado, mas mesmo assim, a iniciativa não deve ser total descartada, devendo abrir espaço para novas discussões e debates a respeito da psicopatia em si. Uma vez que é vital a criação de uma lei criminal específica para lidar com indivíduos psicopatas já que ficou comprovado que psicopatia não é doença, contendo todas as dúvidas em relação aos tipos de pena, tempo, entre outros, para que eles não sejam tratados como indivíduos inimputáveis visto que são de periculosidade altíssima e tem consciência do que fazem, tendo uma prisão específica para os casos de psicopatia.

Por fim, tendo como base o princípio da isonomia, de igual modo às penas, as medidas de segurança devem apresentar prazo máximo e mínimo, mas levando em consideração o caso em si, em razão de que existem casos em que não há possibilidade de colocar o psicopata em convívio com a sociedade mesmo após 30 anos em tratamento.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 09 out. 2023.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**, volume 1, parte geral: (arts. 1º a 120). — 16. ed. — São Paulo: Saraiva, 2012.

DORGIVAL, Caetano. **Classificação de Transtornos mentais e de Comportamento da CID-10**: Descrições Clínicas e Diretrizes Diagnósticas. Porto Alegre: Artmed, 1993.

GARCIA, J. Alves. **Psicopatologia forense**: para médicos, advogados e estudantes de medicina e direito. 3ª ed. refundida e atual. Rio de Janeiro: Forense, 1979.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal** / Rogério Greco. 18. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2016.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal**: volume único / Guilherme de Souza Nucci. - 19. ed.- Rio de Janeiro: Forense, 2023.

Projeto de lei nº, de 2010. Altera a Lei nº 7.210, de 1984, (Lei de Execução Penal). Disponível em: <http://www.camara.gov.br/sileg/integras/737111.pdf>.

QUEIROZ, Paulo. **Direito Penal: Parte Geral**. 6 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

SANZO BRODT, Luis Augusto. **Da consciência da ilicitude no direito penal brasileiro**. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mentes perigosas**: o psicopata mora ao lado. 2ª ed. São Paulo: Globo, 2014.

TRINDADE, Jorge. **Manual de Psicologia Jurídica para operadores do Direito**. 4ª ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010.

TRINDADE, Jorge. **Manual de Psicologia Jurídica para operadores do Direito**. 6^a ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.